

## **TRÁFICO DE PESSOAS: Sua comoção frente aos direitos humanos<sup>1</sup>**

Priscilla Costa Mageste Corrêa<sup>2</sup>

Maikiane Silva de Almeida<sup>3</sup>

João Paulo da Silva Ferreira<sup>4</sup>

Glaucery Silva Gomes Valério<sup>5</sup>

### **RESUMO**

Com intuito de observar o que torna o tráfico uma constante agravante para sociedade e os motivos de seu frequente crescimento, este trabalho tem como objetivo demonstrar os aspectos dos direitos humanos que são afetados por meio do tráfico de pessoas, através de um estudo bibliográfico e documental. Busca-se enfatizar que os alvos mais suscetíveis são mulheres e crianças. Nesse contexto, ressalta-se que o tema possui uma problemática pouco abordada e visada, mas com uma grande repercussão nacional e internacional. E conclui-se que no Brasil a não visibilidade torna difícil uma identificação dessa transgressão do tráfico de pessoas, motivo pelo qual ele tende a aumentar, se o problema não continuar sendo explanado e considerado pelos legisladores, pelo executivo e segurança pública.

**PALAVRAS-CHAVE: TRÁFICO DE PESSOAS. DIREITOS HUMANOS. INVISIBILIDADE DO TRÁFICO.**

---

<sup>1</sup> Este artigo foi desenvolvido no segundo semestre de 2015, na disciplina “Linguagens e Interpretações” no primeiro período do curso de Direito sob à orientação da professora Rachel Zacarias.

<sup>2</sup> email: magesteprin@hotmail.com

<sup>3</sup> email: maikianealmeida@yahoo.com.br

<sup>4</sup> email: jp\_sferreira@yahoo.com.br

<sup>5</sup> email: glauceryvalerio@hotmail.com

## INTRODUÇÃO

O presente artigo discorre sobre a questão do tráfico de pessoas e como este pode afetar os direitos humanos que se encontram em nossa Constituição Federal. Sabe-se que é um tema pouco discutido na sociedade, apesar de ser importante, mas está diretamente ligado aos direitos de cada indivíduo, como por exemplo, o direito à liberdade.

Partindo desse pressuposto o estudo tem como objetivo analisar os aspectos dos direitos humanos que são afetados através do tráfico de pessoas. Para efetivar a proposta foi realizado uma pesquisa bibliográfica e documental de caráter histórico e exploratório.

No decorrer do primeiro item já é dada uma definição de tráfico de pessoas, visto que não é recente, já acontece ao longo da história do ser humano. Também é abordado como essa situação acontece no Brasil, fala-se das vítimas, dos criminosos e dos caminhos por estes percorridos.

A seguir, segundo item, diz ser necessário estar cientes de como o Estado age perante a esse delito. Iniciativas por parte do Estado vêm ocorrendo, essas são encontradas no Protocolo de Palermo. Mais adiante, terceiro e último item, aborda os direitos humanos, visto que o tráfico de pessoas fere inúmeros direitos da pessoa humana como “a liberdades de locomoção, sexual e de trabalho, a integridade física e a dignidade.”

### 1 DEFINIÇÃO DO TRÁFICO HUMANO

O tráfico de pessoas é uma problemática que não é muito abordada, é um tema pouco visado, mas com uma repercussão nacional e internacionalmente. Esse ocorrido pode acontecer em diversos locais e regiões, e até mesmo, onde se menos espera. Segundo o Professor Doutor Marco Antônio de Barros (2010), o referido

tráfico não é um problema recente na própria criação, ele já acontece há tempo com sua multiplicidade de aspectos que podem ir para diferentes fins, como, adoção de crianças, exploração sexual e ou trabalho escravo.

Como Barros (2010, p.1), “por mais desumano que possa parecer, esta situação é recorrente com a perspectiva ilusória de melhoria de vida, repassada pelos traficantes as pessoas com necessidades educacionais, monetária, de saúde e moradia.”.

De acordo com Barros (2010, p.02) conclui que:

Essa atividade criminosa, não é um problema atual, mas se estende desde os tempos mais remotos, quando os negros eram levados de suas terras de origem para outros lugares, para que pudesse trabalhar para outras pessoas sob condições desumanas e sofrendo com maus tratos.

Consoante à Barros (2010, p.02) [...] “a exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”.

Em conformidade com Barros (2010, p.02) totaliza-se:

Esse tipo de conduta trata-se de uma violação grave dos direitos humanos, visto que as pessoas trabalham em condições desumanas, podendo sofrer ameaças, agressões físicas e psicológicas, tendo até mesmo seus documentos retidos.

Em decorrência ao assunto o Professor Barros (2010) mostra que o supracitado tráfico é acontecido por alguns fatores que acontecem com as pessoas que se tornam vítimas por esse ato. Algumas possíveis fontes que assistem esse referido são econômicos e sociais, ou seja, o alto índice de desemprego, falta de oportunidade, miséria, fome, precária educação e qualidade de vida. Por conta

dessas fontes as próprias vítimas acabam deixando-se levar pelas falsas promessas que irão, no entanto, dar suporte e melhorar as fragilidades exemplificadas.

Com compatibilidade a Barros (2010, p.01), “por mais desumano que possa parecer, esta situação é recorrente com a perspectiva ilusória de melhoria de vida, repassada pelos traficantes as pessoas com necessidades educacionais, monetária, de saúde e moradia.”.

Conforme Barros (2010, p. 02), conclui-se que:

As maiores vítimas do tráfico de pessoas, comprovados por estatística internacional, são mulheres e crianças, diante da situação de serem mais facilmente coagidas.

Para Breda (2015, p.12), a configuração da definição direta de tráfico de pessoas é: “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação.”

A forma como é realizado os atos cometidos pelos traficantes é de extrema crueldade, pois de uma forma infringe o Art. 5º, inciso III da CF, a partir do momento que limita o direito à vida e submete o indivíduo a tortura e tratamento desumano. Sendo assim, conforme Breda et al (2015), a exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, o trabalho escravo, casamento forçado com intuito servil, e também com finalidades de remoção de órgãos, todas essas formas de tráfico infringem e agridem as pessoas vítimas desse acontecimento.

Em conformidade à Breda et al (2015, p. 12) desfecha:

Sequestro e cárcere privado, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

Segundo Breta et al (2015, p. 12) o adicionamento que idealiza o fato referido é que: “[...]o tráfico de pessoas ‘a intermediação, promoção ou facilitação do recrutamento, do transporte, da transferência, do alojamento ou do acolhimento de pessoas para fins de exploração sexual.”

### **1.1 Tráfico de pessoas no Brasil**

O tráfico de pessoas no Brasil não é um crime muito divulgado, assim torna-se difícil uma identificação dessa transgressão. Esse delito ainda é muito consistente no mundo todo e para tal existe uma campanha que foi criada pelo Ministério da Justiça, o qual recebeu o nome de “Coração Azul”. Segundo Breda (apud, 2015), “o Brasil é considerado um dos grandes exportadores de tráfico de pessoas para as regiões da Europa.”

Esse abuso humano não surgiu agora. Na história brasileira sempre ocorreu tráfico de pessoas, sejam para exploração sexual de gêneros socialmente mais fragilizados ou exploração do trabalho. (BARBOSA ,2015)

No país encontram-se muitos dos seus nacionais envolvidos nesse mundo do tráfico, mas isso acontece devido alguns fatores negativos que contribuem para tal atividade. Barbosa (2015, p.6) cita que:

Segundo a Organização Internacional do Trabalho – OIT entre os fatores básicos de contribuição para essa modalidade de tráfico estão: a globalização, a pobreza, a ausência de oportunidades de trabalho, a discriminação de gênero, a violência doméstica, a instabilidade política, econômica em regiões de conflito, a emigração irregular, o turismo sexual, corrupção dos funcionários públicos e leis deficientes.

Todos esses fatores influenciam na hora da escolha da vítima, tanto que o perfil da pessoa traficada normalmente são mulheres e crianças, pessoas de baixa

renda e que acreditam numa ilusão de melhoria de vida. Os criminosos procuram mais por vítimas solteiras.

São utilizadas, pelos criminosos, várias rotas de tráfico de pessoas, entre elas estão Rio de Janeiro, São Paulo, Distrito Federal, Goiás, Pará, Bahia, Tocantins, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Ceará e Paraná. Estados como esses possuem muitas visitas turísticas, por isso há mais exploração sexual gerando assim mais renda (BREDA, 2015).

Para a coibição do tráfico de pessoas seria necessário existir três tipos de políticas públicas: políticas econômicas, políticas migratórias e políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Essas últimas só irão gerar algum efeito se as outras duas também existirem, se trabalharem juntas. Hazeu (2007, p.26) em seu artigo diz que “muitos governos, adotam medidas de combate ao tráfico por razões políticas e não humanitárias ou de justiça social.”

Ainda há um grande caminho a serem percorridos para o enfrentamento desse crime, estudos mais aprofundados precisam ser feitos. O preconceito com as vítimas ainda é marcante, fazendo com que piore a situação. O que falta no Brasil são a conscientização das pessoas quanto ao delito e o incentivo para que essas pessoas denunciem a aplicação desse crime.

## **2 COIBIÇÃO DO ESTADO FRENTE AO TRÁFICO DE PESSOAS**

O tráfico de seres humanos por possuir um déficit de divulgação é algo invisível aos olhos da sociedade, sendo esse um dos maiores fatores na contribuição de seu agravamento. Conforme assevera Anjos(2013) a sociedade se torna incapaz de enxergar a existência da escravidão em pleno o século XXI que se dá através do tráfico, podendo ir além para uma comercialização de pessoas no mercado negro por meio de prostituição e venda de órgãos. Em relação às políticas

de enfrentamento ainda há uma distância entre o que compreende o tráfico de pessoas e a perspectiva criminal que o caracteriza.

Contudo, as respostas públicas a este fenômeno estão se estruturando. E algumas iniciativas já foram tomadas para a sua coibição. Como a criação da campanha Coração Azul, feita pela ONU no qual possui total relevância em relação à divulgação do tráfico internacional diminuindo assim a percepção frente à sociedade. Anjos (2013) deixa isso bastante explícito ao tratar desta campanha:

Com a adesão à Campanha do Coração Azul da ONU, lançada no último dia 09 de maio pelo Ministério da Justiça e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes - UNODC, o Brasil se alia a um esforço global e se compromete a disponibilizar meios de divulgação e mobilização para a luta contra o tráfico de pessoas. O envolvimento de distintos atores governamentais e não governamentais, de setores da mídia, aumenta a visibilidade e começa a provocar a desejada indignação para que a sociedade brasileira não aceite que seus cidadãos sejam vendidos como mercadoria e tampouco que cidadãos estrangeiros vivam em nosso território em condições de exploração.

É inegável que a criação de campanhas ao tratarmos do tráfico é de extrema importância para a sociedade enxergar tal fator, entretanto o trabalho do legislador exerce grande magnitude sobre o tema. Para Anjos (2013) baseado na legislação brasileira “a pena do crime de tráfico de pessoas (pena de reclusão, de três a oito anos) é menor do que as penas impostas ao crime do tráfico internacional de armas e de drogas.”

Porém mesmo que de forma lenta o tipo penal “tráfico de pessoas” vem passando por alterações. Anjos (2013) em um artigo para a revista Carta Capital exhibe algumas dessas atitudes de enfrentamento:

Ratificamos o Protocolo de Palermo, que é a diretriz internacional para o tema, contamos com uma Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas que é indutora de ações de prevenção, repressão ao crime e atenção e proteção às vítimas. Estamos sob a égide de um segundo plano nacional que envolve 17 Ministérios na

implementação de 115 metas até 2016. [...] a cooperação com Estados e Municípios, organismos internacionais, ministério público e os poderes judiciário e legislativo, e a necessária articulação e permanente diálogo com a sociedade civil reforçam a característica democrática e integrada da atuação brasileira no enfrentamento a este crime

Tendo visto acima as políticas essenciais para a coibição do tráfico de acordo com Ministério da Justiça (2007) “através do Decreto Presidencial nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, foi criada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP)”, ou seja, o Estado vem trabalhando de forma gradativa e não está em inércia com relação ao assunto.

Pode-se considerar que a publicação do Decreto é uma referência da luta por Direitos Humanos no Brasil e pela construção da imagem de um país garantidor de direitos.

### **3 TRÁFICOS DE PESSOAS E OS DIREITOS HUMANOS**

Assim como no artigo de Oliveira (2012), é mais que conveniente iniciar este tópico com este artigo da Artigo IV – Declaração Universal dos Direitos Humanos “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidas em todas as suas formas.” e também o Artigo 1º de nossa Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
I - a soberania;  
II - a cidadania;  
III - a dignidade da pessoa humana (...).

O Tráfico de pessoas é um crime que fere inúmeros direitos da pessoa humana a liberdades de locomoção, sexual e de trabalho, a integridade física e a

dignidade, e devido a esses abusos sofrido pelas vítimas dessa barbárie são deixadas “marcas muitas vezes invisíveis aos olhos, mas que são feridas abertas na alma e no coração de suas vítimas.” (MATHIEASEN, RIBEIRO e VITÓRIA, 2012, p.45,).

Oliveira (2012) nos mostra como a legislação brasileira lida com alguns fins que levam as vítimas do tráfico de pessoas:

Na legislação penal brasileira, este crime é reconhecido nos art. 231 e 231-A do Código Penal alterados pela Lei nº 12.015, de 2009, nas modalidades Tráfico internacional e interno de pessoa para fim de exploração sexual.

No caso de Trabalhos ou serviços forçados, o crime é enquadrado no Artigo 2º da Convenção sobre o trabalho forçado ou obrigatório, instituída em 1930, pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (nº 29), nesse caso a autora nos mostra que o trabalho forçado não pode simplesmente ser equiparado a condições precárias de trabalhos ou salários baixos, sendo assim tido como algo muito mais grave. O tráfico para remoção de órgãos é “Um crime mais complexo do que as outras formas, pois além da organização ilícita [...], esta envolve profissionais qualificados e instituições de saúde de considerável aparato tecnológico” (OLIVEIRA, 2012) e para este crime a legislação brasileira não tem tipificação no Código Penal e a lei usada para tratar destes casos é a “Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, intitulada Lei de Remoção de Órgãos, cujos artigos 14, 15 e 17 abordam a comercialização e tráfico ilícito de órgãos”(OLIVEIRA, 2012).

Este tema apesar de polêmico já foi para o cinema onde chocaram o mundo. No filme “Albergue” (ROTH, 2005) jovens são sequestrados para que sádicos façam o que bem desejarem com seus corpos (de tortura a canibalismo), já em “Busca Implacável” (MOREL, 2008) a história é de duas amigas que vão assistir a um show em um país estrangeiro (França) e são sequestradas e levadas para exploração

sexual (neste filme há uma cena em que o pai a procura da filha adentra um galpão que fica em meio a uma mineradora onde ele encontra centenas de jovens drogadas e dopadas que ficam a disposição para que os mineradores possam abusá-las), já num terceiro filme, “Turistas” (STOCKWELL, 2006), as pessoas sequestradas são levadas para terem seus órgãos roubados e vendidos. O que mais nos choca é que apesar de serem filmes carregados de estereótipos e exageros, eles tratam de um tema real e mostram ao espectador fatos que ocorrem com pessoas no mundo todo, todos os dias.

Deste modo fica claro observar que o Tráfico de pessoas não é um crime comum, mas algo que precisa ser arduamente combatido, pois ele suprime direitos humanos universais que devem ser observados e protegidos pelo estado como nos diz Mathiasen, Ribeiro e Vitória (2012, p. 45).

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de tudo que foi exposto ao decorrer do assunto, foi possível observar a propagação do tráfico humano numa amplitude que não pudera imaginar. O ocorrido é uma problemática bem pouco abordada, todavia, gera uma repercussão que engloba Brasil e outros países num aspecto geral.

O tráfico, por sua vez, dispõe de uma ilusão para os indivíduos e isso é acarretado por conta da sede por melhoria de vida. O referido citado, não é em sua totalidade um assunto atual, mas sim, uma situação que já vem acontecendo de forma sigilosa, porém, com sua grande extensão. Mulheres, crianças que em são os alvos mais abordados, no entanto, são também os mais fragilizados nesse contexto. Decorrente, as mulheres, que são vítimas da prostituição, caem nas lábias nos meliantes com suas falsas promessas. E as crianças, acabam sendo vendidas e exploradas pelos traficantes.

Portanto, pode-se analisar alguns fatores prevaletentes no tráfico, tais como: miséria, índice de desemprego excessivo, educação precária e má condição de vida. Todos esses fatores ligados entre si geram brechas para que o inerente efetue-se.

Logo, é perceptível que o tráfico de pessoas vai contra o Art. 5º da CF (limitando o direito à vida), como também bate de frente com os Direitos Humanos (soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana) e também postergam o Código Penal (reconhecimento do relatado crime).

Dessa forma, quando o suposto acontece, infringindo diversas áreas do ser humano, e principalmente coibindo o direito à vida, acaba violando os direitos humanos. Inibindo sua integridade física e dignidade, perpetuando o indivíduo um sentimento de incapacidade, entretanto, apenas quando o tráfico acontece é que observa-se a grandiosidade que ele existe na sua invisibilidade, e isso é uma das grandes problemáticas para esse tema, pois o tráfico existe e tende a aumentar caso não haja a intervenção do sistema junto com a sociedade, fazendo com que esse tema seja mais abordado e que a mídia ofereça mais subsídios para que o proposto tema seja debatido.

Contudo, é sobre modo importante assinalar que é necessário uma divulgação do tema para a promoção de conscientização nacional e internacionalmente sobre a posição do tráfico representando num crime de alta relevância, tendo também incentivo e motivação para que pessoas saibam discernir determinadas propostas suspeitas e também denunciem o apontado crime.

A partir de tudo que foi apresentado, cumpre finalizar o presente trabalho destacando o primeiro artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”.

## REFERÊNCIAS

ANJOS, F. A; A invisível realidade do tráfico de pessoas. 2013. **Disponível em:**<<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-invisivel-realidade-do-trafico-de-pessoas>>. Acesso em 26 out. 2015.

BARBOSA, C.Y.S. Significado e abrangência do “novo” crime de tráfico internacional de pessoas: perspectivado a partir das políticas públicas e da compreensão doutrinária e jurisprudencial. **Disponível em:**<<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/significado-e-abrangencia-do-novo-crime-de-trafico-internacional-de-pessoas-perspectivado-a-partir-das-politicas-publicas-e-da-compreensao-doutrinaria-e-jurisprudencial-cintia-barbosa/view>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

BARROS, M. A. de. Tráfico de pessoas para fim de exploração sexual e a adoção internacional fraudulenta. 2010. **Disponível em:**<[http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/2010/Artigos/marco\\_Antonio\\_de\\_Barr os\\_OK.pdf](http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/2010/Artigos/marco_Antonio_de_Barr os_OK.pdf)>. Acesso em 23 nov. 2015.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Disponível em:**<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 23 nov. 2015.

BREDA, A. P. Tráfico de pessoas. 2015. **Disponível em:**<[http://www.facefaculdade.com.br/arquivos/revistas/Trafico\\_Pessoas.pdf](http://www.facefaculdade.com.br/arquivos/revistas/Trafico_Pessoas.pdf)>. Acesso em 23 nov. 2015.

HAZEU, M. Políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas: a quem interessa enfrentar o tráfico de pessoas?. In: OLIVEIRA, M. P. P. (coord.) **Política de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2007.

MATHIASSEN, B. S.; RIBEIRO, E. de S.; VITÓRIA, R. F. de A. O escritório das nações unidas sobre drogas e crime e o enfrentamento ao tráfico de pessoas: uma abordagem voltada para o Direito Internacional dos Direitos Humanos In ANJOS, F. A. dos et al (org.). **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

MOREL, P. (Diretor) Taken, 2009. **Disponível para compra ou locação.**

OLIVEIRA, H. B. Tráfico de pessoas: violação aos Direitos Humanos Fundamentais, 2012. **Disponível em:** <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7463](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7463)>. Acesso em 23 nov. 2015.

ROTH, E. (Diretor) Hostel, 2006. **Disponível para compra ou locação.**

STOCKWELL, J. (Diretor) Turistas, 2006. **Disponível para compra ou locação.**